

## **Regime Contra-ordenacional**

### **O que é contra-ordenação**

Todo o facto ilícito e censurável que determine a aplicação de uma coima (previsto no Código Contributivo e na legislação que o regulamenta).

### **Quem são os sujeitos responsáveis pelas contra-ordenações**

Podem ser:

- Pessoas singulares
- Pessoas colectivas
- Associações sem personalidade jurídica

As pessoas colectivas ou entidades equiparadas são responsáveis pelas contra-ordenações praticadas:

- Em seu nome ou por sua conta
- Pelos titulares dos seus órgãos sociais
- Mandatários
- Representantes
- Trabalhadores

Os administradores, gerentes ou directores das pessoas colectivas ou equiparadas são solidariamente responsáveis com estas pelo pagamento das coimas.

### **Como se determina a aplicação da coima**

As contra-ordenações são classificadas em:

- Leves
- Graves
- Muito graves

A aplicação da coima tem em consideração a gravidade da contra-ordenação e:

- O tempo de incumprimento da obrigação
- O número de trabalhadores prejudicados com a actuação do agente
- A culpa do agente
- Os antecedentes do agente na prática de infracções ao Código Contributivo
- A situação económica do agente
- Os benefícios obtidos com a prática do facto

No caso de **contra-ordenação leve** a **aplicação de coima pode ser dispensada**, desde que a infracção não prejudique o sistema de segurança social ou o trabalhador, esteja regularizada a falta cometida e a mesma tenha sido praticada por negligência.

**Contra-ordenações e coimas**

| Classificação da contra-ordenação | Tipo de Infracção | Montantes das coimas |                           |                          |
|-----------------------------------|-------------------|----------------------|---------------------------|--------------------------|
|                                   |                   | Pessoa singular      | Pessoa colectiva com:     |                          |
|                                   |                   |                      | Menos de 50 trabalhadores | 50 ou mais trabalhadores |
| Leve                              | Negligência       | € 50 a 250           | € 75 a 375                | € 100 a 500              |
|                                   | Dolo              | € 100 a 500          | € 150 a 750               | € 200 a 1.000            |
| Grave                             | Negligência       | € 300 a 1.200        | € 450 a 1.800             | € 600 a 2.400            |
|                                   | Dolo              | € 600 a 2.400        | € 900 a 3.600             | € 1.200 a 4.800          |
| Muito grave                       | Negligência       | € 1.250 a 6.250      | € 1.875 a 9.375           | € 2.500 a 12.500         |
|                                   | Dolo              | € 2.500 a 12.500     | € 3.750 a 18.750          | € 5.000 a 25.000         |

Quem tiver praticado várias contra-ordenações é **punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas que foram aplicadas às respectivas infracções.**

Nestes casos a coima a aplicar não pode ser:

- Superior ao dobro do limite máximo mais elevado das várias contra-ordenações que estiverem;
- Inferior à mais elevada das coimas aplicadas às várias contra-ordenações.

**O que acontece no caso de existir simultaneidade, reincidência de infracções ou recebimento de prestações sociais por parte do infractor:**

▪ **Simultaneidade de infracções**

Se o mesmo facto constituir **simultaneamente crime e contra-ordenação**, o agente é punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação de sanções acessórias previstas para a contra-ordenação pelo tribunal competente para o julgamento do crime.

Neste caso, o processo-crime suspende o processo de contra-ordenação e só é dada continuação a este se não for deduzida acusação no processo-crime.

Se for deduzida acusação no processo-crime, o processo de contra-ordenação é extinto.

▪ **Reincidência de infracções**

É reincidente quem pratica uma contra-ordenação grave com dolo ou uma contra-ordenação muito grave, no prazo de 2 anos após ter sido condenado por outra contra-ordenação grave praticada com dolo ou contra-ordenação muito grave.

Nesta situação:

- Os limites mínimos e máximos da coima são acrescidos em um terço do respectivo valor.
- Podem ser aplicados ao agente **sanções acessórias** de privação do acesso a medidas de estímulo à criação de postos de trabalho e à reinserção profissional de pessoas afastadas do mercado de trabalho.
- As sanções acessórias têm a duração máxima de 24 meses.

#### ▪ **Recebimento de prestações sociais pelo infractor**

No caso em que o infractor se encontre a receber prestações sociais pode haver lugar à compensação do montante em dívida nos montantes devidos, desde que o infractor:

- Tenha sido devidamente notificado para o efeito e não tenha efectuado o pagamento no prazo fixado; ou
- Não tenha interposto recurso da decisão de aplicação de coima com prestação da respectiva caução.

#### **Situações atenuantes da coima**

Se as obrigações abaixo indicadas forem cumpridas dentro dos primeiros 30 dias seguintes ao último dia do prazo estabelecido para o efeito, os limites máximos das **coimas aplicáveis não podem exceder em mais de 75% o limite mínimo** previsto para o tipo de contra-ordenação praticada.

#### **Obrigações das entidades empregadoras**

- Comunicação da admissão de trabalhadores
- Cessaç o, suspens o e altera o da modalidade do contrato de trabalho dos trabalhadores da empresa
- Comunica o das altera oes relativas   respectiva identifica o e dos seus estabelecimentos
- In cio, suspens o ou cessa o da sua actividade
- Declara o de remunera oes

**Excep o:** No caso de se tratar de trabalhadores do servi o dom stico e das respectivas entidades empregadoras os limites m nimos e m ximos s o reduzidos a metade.

#### **Obriga oes dos trabalhadores independentes**

- Comunica o dos elementos solicitados pela institui o de seguran a social

#### **Situa oes de agravamento da coima ou da san o acess ria**

Se a **falta de comunica o da admiss o de trabalhadores** disser respeito a **trabalhadores que se encontrem a receber presta oes de desemprego ou de doen a:**

- A contra ordena o   considerada muito grave;
-   aplicada uma san o acess ria de priva o de acesso a medidas de est mulo   cria o de postos de trabalho e   reinser o profissional de pessoas afastadas do mercado de trabalho em simult neo com a aplica o da coima. \*

Se a entidade empregadora fundamentar o desconhecimento da situa o atrav s da apresenta o de declara o emitida pela institui o de seguran a social, o montante da coima   reduzido para metade.

\* Esta san o acess ria   tamb m aplicada se a entidade empregadora n o incluir na Declara o de Remunera oes os trabalhadores que se encontram a receber subs dio de desemprego ou de doen a.

#### **Quando prescreve a contra-ordena o e as coimas**

O procedimento por contra-ordena o prescreve desde que decorram cinco anos sobre a pr tica da contra-ordena o.

As coimas prescrevem no prazo de cinco anos contados a partir do carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória.

### **Quem são as entidades competentes para a aplicação de coimas**

São competentes para o processo e o procedimento das contra ordenações:

- Instituto da Segurança Social, I.P.
- Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social dos Açores
- Centro de Segurança Social da Madeira
- Caixas de Previdência

### **Situação particular**

Para além das entidades acima indicadas, compete, ainda, **à Autoridade para as Condições do Trabalho** em alternativa ao Instituto da Segurança Social, I.P, o processo e o procedimento das contra-ordenações no caso de se verificarem as seguintes situações:

- Prestação de actividade, por forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, que possa causar danos ao trabalhador ou ao Estado;
- A falta de comunicação de admissão do trabalhador na segurança social